



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA (Gabinete do Prefeito)

Recurso Administrativo.

Recorrente: Fênix Decorações em Madeira Ltda

Recorrida (s): Design Pinturas Lima Ltda

Pregão Eletrônico n.º 059/2026.

Processo Licitatório n.º 126/2026.

Item: Serviço

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela recorrente, em face da documentação apresentadas pela recorrida, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, referente ao (serviço piso tipo tacos) por supostamente não atenderem as exigências contidas no edital.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a documentação apresentada pela recorrida não cumpre o exigido no edital, e por esse motivo merece a desclassificação.

O Pregoeiro, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou a recepção do recurso e fez uma análise de mérito do recurso a fim de comparar a conformidade, ao final se mostrou desfavorável aos argumentos alegados pela recorrente.

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo conhecimento do recurso, sem reconhecer provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de desclassificação da recorrida.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* é tempestivo e fundamentado e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste



Município de Mercedes

Estado do Paraná

recurso. *Fica conhecido o Recurso.* Na análise do Mérito alegado, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a sinalização do Despacho do Pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar as propostas apresentadas, no que diz respeito ao Serviço de manutenção de pisos tipo tacos.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital, via de regra serão desclassificadas. No caso houve saneamento dos vícios.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, *Conheço do Recurso* interposto pela recorrente e na avaliação do *Mérito*, NÃO LHE DOU PROVIMENTO, nos argumentos alegados para o fim de desclassificar as propostas da empresa recorrida pelo motivo dos documentos apresentados supostamente não cumprir as exigências do edital.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 24 de julho de 2026.

LAERTON WEBER
PREFEITO